

INFÂNCIA E JUVENTUDE E 1. CÍVEL

PROTOCOLO ? 201501369622

INDENIZAÇÃO

Esta sentença vale como Mandado de Intimação, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Ação de Indenização* ajuizada por **TAYNARA SOUZA DOS SANTOS** e **LUCIANO DA SILVA PEREIRA** em face de **ASPAG ? Associação de Saúde São Pedro de Alcântara** e **HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**, partes devidamente qualificadas e representadas nos autos em epígrafe.

Argumentam os autores, em síntese, que no dia 25 de maio de 2013, no momento em que a autora concebia sua filha por meio do parto cesáreo, foi submetida

a um procedimento de laqueadura que não autorizou. Afirmam que tal ato lhes gerou enorme abalo psicológico. Diante disso, requerem indenização por danos morais e perda de uma chance, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/31.

Devidamente citados, os requeridos ofertaram contestação às fls. 40/151. Aduzem, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que a Associação de Saúde São Pedro de Alcântara não atua na direção e administração do Hospital, sendo apenas instituição mantedora daquele. Acrescentam que a autora sequer mencionou o nome do médico que realizou o parto e a laqueadura em questão.

Ainda em preliminar, sustenta a litigância de má-fé por parte da autora, verberando que o único intuito da parte autora é obter lucro, vez que todo o procedimento legal e necessário para o caso de uma laqueadura foi realizado, tendo ocorrido em razão da demonstração de vontade da própria requerente.

Requer que seja chamado aos autos na qualidade de litisconsórcio necessário o médico que realizou o procedimento, Dr. Afonso José de Siqueira, retirando os contestantes do pólo passivo da lide.

No mérito, sustenta a precária situação econômica do hospital, bem como os relevantes serviços que este presta à comunidade local.

Afirma que a primeira requerente foi acolhida na ?Casa da Mamãe?, mantida pelo Hospital, onde recebeu a devida orientação e ajuda com o enxoval do bebê, sendo que durante a gestação afirmou seu desejo em submeter-se a uma cirurgia de laqueadura, vez que era sua terceira gravidez, sendo que diante disso a enfermeira Berenice Araújo Silvério a encaminhou para conversar com o cirurgião responsável após o parto normal.

Sustenta que, não obstante, a requerente teve que ser submetida a um parto cesariano, de modo que o médico obstetra, nessa oportunidade, explicou o procedimento para a autora e seu marido, recebendo a anuência de ambos, e só então fora realizado o procedimento cirúrgico.

Afirma que a conduta do médico foi lícita, de modo que descabe falar em responsabilidade civil.

Ao final, pugna pela improcedência da ação.

Com a contestação foram colacionados os documentos de fls. 106/151.

Impugnação à contestação apresentada às fls. 153/158. Em suma, a parte autora requesta pela declaração de revelia dos réus, haja vista que a procuração outorgada por Benedito Lacerda de Camargo não é válida, pois não há provas de que ele seja o representante legal das demandadas.

Refuta o pedido de chamamento do médico que realizou a cirurgia ao processo e reitera, no mérito, o pedido inicial.

Tentativa frustrada de conciliação às fls. 171/172.

Em decisão de fls. 175/182, foram sanadas as arguições preliminares de inépcia da inicial e de litigância de má-fé, bem como determinada a inversão do ônus da prova.

As partes requeridas juntaram rol de testemunhas para audiência de instrução e julgamento e anexaram documentos às fls. 184/204 e 207/208.

Em sede de audiência (fls. 216/220) foram tomadas as declarações de Berenice Araújo Silvério e José Afonso Siqueira. Ausente a testemunha Ana Lucia Nunes Rosário, cuja oitiva fora dispensada.

Em seguida vieram as alegações finais da parte autora, às fls. 222/225. Nesta oportunidade, a requerente aduziu que a laqueadura fora realizada sem a devida autorização da parte e seu cônjuge ou o procedimento administrativo exigido para tanto, qual seja, preparatório médico e psicológico. Ao final, reafirmou os pedidos formulados na peça inicial.

Às fls. 225/242, as partes requeridas apresentaram alegações finais, iguais em conteúdo, alegando que o procedimento de esterilização deu-se nos conformes dos requisitos legais, visto que, ante o risco de um possível quarto parto cesariano, a parte autora fora instruída pelo médico das consequências do procedimento, autorizando-o.

É o breve relatório. Passo a fundamentar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo preliminares técnicas e inexistindo irregularidades ou nulidade a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

A relação existente entre as partes deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, segundo a premissa de reparação integral dos danos causados ao consumidor, prevista em seu artigo 6º, inciso VI, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Sobre o assunto, destaco os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

“Não se olvide que o médico é prestador de serviço pelo que, não obstante subjetiva a sua responsabilidade, está sujeito à disciplina do Código do Consumidor. Pode conseqüentemente o juiz, em face da complexidade técnica da prova da culpa, inverter o ônus dessa prova em favor do consumidor, conforme autoriza o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência de que ali fala o Código não é apenas econômica, mas também técnica, de sorte que, se o consumidor não tiver condições econômicas ou técnicas para produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, poderá o juiz inverter o ônus da prova a seu favor, (...)”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, p. 398/399).

Sobre a responsabilidade civil do nosocômio acerca de erro médico de profissional que integra seus quadros, registre-se que se deve apurar, de um lado, a responsabilidade subjetiva do médico e, de outro, a responsabilidade objetiva do hospital.

Nesse passo, primeiramente deve ser analisada a conduta culposa do médico. A modalidade de responsabilidade civil a que estão sujeitos os profissionais liberais de um modo geral é a subjetiva, a teor do que prescreve o art. 14, § 4º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e encontra ressonância na jurisprudência dos tribunais superiores pátrios:

?ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna **imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado ? responsabilidade subjetiva, portanto.**

2. *Omissis.* 3. *Omissis.* 4. *Omissis.* 5. Agravo regimental não provido. AgRg no Ag 1269116 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0009507-4. Rel. Min.: Castro Meira. Segunda Turma. DJe 14.04.2010.

Com efeito, a natureza da responsabilidade médica, especificamente, resta positivada no artigo 951 do Código Civil, *in verbis*:

?Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho?

Acerca do dever de indenizar, são pressupostos básicos a culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; o dano, como o prejuízo material decorrente do ato ilícito ou a lesão provocada à honra da vítima (moral) e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento do agente.

Na espécie, restou claro que a demandante sofreu intervenção médica de laqueadura concomitante à cesariana para nascimento de sua filha, sob os cuidados do médico, Dr. José Afonso de Siqueira (fls. 81/83 e 137) e nas dependências do hospital e da associação em questão, ora réus.

A controvérsia versa sobre se correto ou não o procedimento adotado pelos requeridos para a esterilização voluntária (laqueadura) na paciente.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo pela responsabilidade dos demandados ao caso em comento.

É que o agir do profissional médico, Dr. José Afonso de Siqueira, *em que pese ter se pautado no potencial risco que a requerente sofreria se passasse por uma quarta cesariana, bem como por tê-la recebido já em trabalho de parto*, deu-se ao arrepio das disposições legais que dizem sobre o modus operandi para a esterilização voluntária.

Dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.263/1996 que:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. e dê ?em mulher durante os períodos de parto ou aborto?.

Inicialmente, ressalto que é indiscutível que não fora realizado o devido acompanhamento com a equipe multidisciplinar, determinado pelo inciso primeiro do artigo mencionado supra, posto que, **não tendo os réus logrado êxito em impugnar os fatos articulados pela autora na inicial, sobre aqueles recaem a presunção de veracidade, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Civil.**

Ademais, a documentação encartada no bojo do procedimento, assim como a oral produzida em audiência só vem confirmar a conduta negligente do preposto da requerida, na medida em que os informantes ouvidos em juízo afirmaram o seguinte:

?Eu levei um susto, porque ela engordou um pouquinho, ela era bem magra, (?) conheço da casa da mamãe; olha eu procurei os documentos para recordar porque é muito tempo e a gente

convive com muitas pessoas e, quando ela teve o bebê, já tinha dois filhos de cesareana e nasceu o terceiro; o último foi cesareana; a casa da mamãe é onde a gente acolhe a gestante; elas trabalham, terminam, é o momento de a gente conversar; é um convívio semanal (?); se ela manifestou interesse em proceder a laqueadura, eu particularmente não lembro, com certeza, mas eu conversei com a Ana Lúcia, neste caso, a Taynara, várias vezes manifestou esse interesse, conversando com ela, que não queria mais ter filhos (?); o parto da requerente, recordando junto com o pessoal de lá, a técnica de enfermagem que estava no dia que acolheu ela na maternidade; ela chegou em trabalho de parto; nesses quarenta e três anos trabalhando em hospital eu já vi um caso da quarta cesareana, porque é risco, o útero não suporta; que no caso da terceira cesareana, o Ministério deixa uma vaga para a gente que, mulheres e homem com vinte e cinco anos de idade, e/ou, então a gente tem dúvida a respeito disso, dois filhos vivos, eles podem passar pela laqueadura ou vasectomia; então como é risco, o hospital entende que se a mulher, na terceira cesareana, não tendo vinte e cinco anos, pode passar pela laqueadura; eu me lembro que não foi feito o processo dela e depois o Dr. Afonso disse ? olha, a Taynara está na terceira cesareana, não está bem, vamos fazer a laqueadura dela, conversamos com ela, orientamos, e ela aceitou; então monta a ata dela, o processo com a ata de justificativa; a gente sabe com certeza a vontade dela, mas eu não consigo me lembrar, com certeza, se houve processo ou não; quando a gente faz o processo a gente entrega para a pessoa, não fica com a gente; eu que finalizo o processo, faço a primeira orientação, ela vai para a psicóloga, a psicóloga faz todo um planejamento familiar, e emite um atestado, e a gente faz e organiza; o hospital não guardou documento e, se foi feito, ficou na mão dela; não precisa de laudo psiquiátrico com a gente; depois, na internação dela, no prontuário dela, é justamente o que ficou, está nos autos a cópia; a ata foi assinada depois da cirurgia, com o consentimento dela? (Depoimento de Berenice Araújo Silvério e Santos ? mídia audiovisual de fls. 220)

?Trabalho no Hospital São Pedro, mediante contrato para dar plantão na maternidade; não tem vínculo empregatício; não lembro dela não; foi cesareana, não tenho muita lembrança, nem sei a época que foi; eu não me lembro; se eu fiz a cesareana é porque precisou; a laqueadura é só quando o paciente permite, normalmente a gente faz quando tem escrito, quando vem com o serviço social autorizando; quando tem uma paciente com terceira cesareana, quase todas a gente faz a laqueadura, só não quando ela não autoriza; eu não faço laqueadura sem ter o processo; ela eu acho que tinha, senão eu não faço; me passaram esse processo, eu olhei, tinha a autorização dela para fazer a laqueadura; normalmente, a gente faz a laqueadura, na cesareana, porque o risco de uma quarta cesareana é muito grande, pode o útero romper no trabalho de parto; lá no Hospital São Pedro normalmente a gente não faz o processo de laqueadura sem autorização; essa autorização é feita anteriormente ao procedimento; eu trabalho deve ter uns vinte anos, eu não sei de quando começou isso, antes de ter isso a gente já falava com a paciente, - olha, eu posso fazer a laqueadura sua? A gente até fazia sem ter o processo por escrito, mas de um tempo para cá; se ela falar que não quer a gente não faz de jeito nenhum? Depoimento de José Afonso de Siqueira (mídia de fls. 220).

Do arcabouço probatório produzido, extrai-se que o Hospital não procedeu regularmente, eis que não comprovou a devida realização do processo administrativo competente, pelo contrário, a informante ouvida em juízo afirma que o procedimento não foi realizado, em razão da urgência que o caso requeria. Portanto, não sendo mais controvertido, a irregularidade está caracterizada.

De outra banda, na Ata de Conferência Médica (fl. 95) que demonstraria risco à mulher ou ao concepto, o que permitiria a realização da laqueadura, consta a assinatura de apenas um médico, em dissonância ao inciso II do art. 10 da Lei n.º 9.263/1996.

A propósito, esta mesma Ata fora preenchida e assinada pela requerente e seu cônjuge após a intervenção médica de cesariana, conforme consignado na prova oral produzida em juízo, sendo

pouco crível que naquele momento tenha a paciente ficado ciente de todos os riscos e consequências advindas da intervenção. Até porque a própria legislação exige *aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce?*, questão esta que a parte requerida não conseguiu demonstrar tenha sido cumprida em momento anterior à intervenção médica para realização de laqueadura.

Malgrado tudo isso, ainda que o médico entendesse que havia risco à vida da gestante, o que ressoa dos autos é que esse risco era apenas genérico, ou seja, decorrente das complicações que uma quarta cirurgia cesariana poderia ocasionar. Ou seja, a gestante não corria risco, naquele momento, a justificar o procedimento, ao arrepio das normas que regem a matéria.

Neste sentido, segue entendimento jurisprudencial:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO DE LAQUEADURA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. Pretensão indenizatória com base na alegada falha na prestação do serviço médico pelo procedimento de laqueadura realizado. Intervenção médica que não observou os requisitos legais previstos no art. 10 da Lei n.º 9.263/1996. **Consentimento da paciente que se deu no ato da cirurgia. Intervenção concomitante à cesariana realizada.** Ausência de anuência prévia pelo companheiro da autora. Inexistência de indicação médica para realização de laqueadura. Responsabilidade civil configurada. **DANO MORAL.** Situação que diz com dano moral puro, in re ipsa. Laqueadura realizada sem observância das disposições da lei que trata da matéria. Autora que tentou engravidar novamente, sem êxito em virtude da esterilização pela ligadura de tubas uterinas. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz [R\$ 35.000,00]. **DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. TRATAMENTO DE FERTILIDADE.** O reconhecimento do dever de indenizar o dano patrimonial pressupõe demonstração prévia da ocorrência do prejuízo, já na fase de cognição do processo - possível em liquidação apenas apurar o quantum debeatur, e não assim o an debeatur. **DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70049337140,

Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 27/06/2013) (TJ-RS - AC: 70049337140 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/06/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2013. Grifei e negritei.)

Deste modo, vislumbra-se que o hospital deve ser responsabilizado pelos danos causados aos autores, pois, configurada a conduta culposa do médico integrante do quadro de pessoal do hospital, a responsabilidade civil deste último, no caso é objetiva. Nesse passo, a lei substantiva civil dispõe em seu artigo 932, inciso III, que:

"São também responsáveis pela reparação civil: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".

Em seguida, o artigo 933 do diploma legal retrocitado preceitua que:

"As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Sendo assim, repise-se, uma vez provada a responsabilidade civil o médico que atendeu o autor, no caso o primeiro demandado, a responsabilidade civil do nosocômio, segundo requerido, independe de culpa.

Destarte, diante da situação deflagrada, impõe-se a procedência do pedido de danos morais, pois restou caracterizado o liame entre o ilícito praticado pelo médico responsável (laqueadura sem autorização e em desacordo com as normas legais que regem a matéria), com o dano sofrido pelos autores (perda de uma chance ? nova gravidez), configurando o nexo de causalidade necessário à indenização.

DO DANO MORAL:

Quanto ao valor da indenização por danos morais, sabe-se que ela deve ser fixada em quantia que seja suficiente, senão a reparar, ao menos minorar o constrangimento sofrido pela parte autora, evitando no entanto que seja causa de enriquecimento indevido, levando-se em consideração ainda a condição financeira da parte requerida, para que não volte a cometer atos de tal natureza caso o valor a ser fixado seja irrisório.

Dessa forma, coerente é a doutrina que indica que além de respeitar os princípios da equidade e da razoabilidade, deve o critério de ressarcibilidade considerar alguns elementos como: **a gravidade do dano; a extensão do dano; a reincidência do ofensor; a posição profissional e social do ofendido; a condição financeira do ofensor; a condição financeira do ofendido.**

De qualquer forma, além da observação desses critérios, a aplicação deve ser norteadada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade.

No ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho, há desnecessidade de prova quando se trata de dano moral puro. Veja-se:

“(?) Por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (?)? (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., 2ª tiragem, 2004, p. 100)

Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural.

No presente caso, averbo, de pronto, que a pretensão da parte a título da teoria da *perda de uma chance*, traduzido na "chance de engravidar de outro filho na época em que decidissem", diz com o dano moral. E, nesse passo, entendo que o constrangimento experimentado pelos autores é de pequena proporção.

Isto porque, apesar de contar a requerente com 23 anos à data do fato, idade aquém do estabelecido legalmente, há de se considerar que a requerente já passava por sua terceira cesariana, adentrando uma situação de risco se porventura viesse a ter uma quarta intervenção cirúrgica. Tal argumento, inclusive sustentado pela defesa, não exclui a culpabilidade dos requerentes pelas demais irregularidades, contudo, merece ser ponderado na fixação do valor indenizatório, mais adiante, considerando a precária condição financeira da autora e seu cônjuge, o que prejudicaria o devido provimento do núcleo familiar, caso este viesse a aumentar, prezando pelo devido bem-estar social da família e pela saúde da mãe.

Por outro lado, não se pode deixar de observar que houve aposição da assinatura de ambos os requerentes na ata de fls. 95, ainda que tenha sido colhida posteriormente ao procedimento de laqueadura, a qual indicariam a realização da esterilização cirúrgica nos termos da Lei nº 9.263/96, fato que mitiga a responsabilidade do médico cirurgião e, de consequência, dos requeridos.

A parte ré foi, pois, negligente quando do procedimento de laqueadura realizado, pois a sua atuação foi em total inobservância às disposições de lei que tratam sobre a matéria, gerando abalos relacionados com os direitos da personalidade e, de forma mais ampla, com a tutela da pessoa humana e sua integridade física.

Sendo assim, a situação narrada nos autos traduz, por evidente, muito mais do que mero aborrecimento, sendo motivo suficiente a causar lesão à psique da requerente.

Reconhecida a existência do abalo extrapatrimonial, passo à quantificação da indenização.

Concernente ao arbitramento do dano moral, é do magistério de Humberto Theodoro Júnior que:

?impõe-se a rigorosa observância dos padrões adotados pela doutrina e jurisprudência, inclusive dentro da experiência registrada no direito comparado para evitar-se que as ações de reparação de dano moral se transformem em expedientes de extorsão ou de espertezas maliciosas e injustificáveis. As duas posições, sociais e econômicas, da vítima e do ofensor, obrigatoriamente, estarão sob análise, de maneira que o juiz não se limitará a fundar a condenação isoladamente na fortuna eventual de um ou na possível pobreza do outro.? (Dano Moral, Editora Juarez de Oliveira, 2ª edição, 1999).

Neste soar, ressalto que, na fixação do montante indenizatório, deve ser considerada a baixa condição financeira das partes réis, Instituições Filantrópicas que prestam serviço à comunidade, conforme documentos arrolados às fls. 52/76, assim como a sede do dano experimentado, conforme já desenvolvido em linhas volvidas.

Destarte, tenho que a indenização deve ser fixada no valor equivalente a quarenta (40) salários mínimos, suficientes a reparar o mal causado..

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da demanda e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial de modo a CONDENAR os requeridos ao pagamento de danos morais à autora, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser corrigido pelo IGP-M a partir da presente data e acrescido de juros e mora legal a partir de 25/05/2013.**

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, eis que a gratuidade da justiça foi concedida à parte autora apenas provisoriamente.

Expeça-se guia de custas finais e intímese as partes para recolhê-las em 10 dias. Não recolhida no prazo, extraia-se certidão de custas e encaminhando-se à Secretaria de Estado da Fazenda, por seu Conselho Administrativo Tributário/Divisão da Dívida Ativa (DIVAT), cientificando-lhe quanto ao teor do Provimento nº 7/2015 da Corregedoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intímese.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Goiás-GO, 29 de março de 2.017.

ALESSANDRA GONTIJO DO AMARAL

Juíza de Direito

Gab.5-1